

**Seguro de vida - Cláusula limitada a acidente -
Morte por evento natural - Infarto agudo do
miocárdio - Dúvidas quanto à anterioridade da
morte ao acidente - Art. 333, II, do Código de
Processo Civil - Inteligência - Fato desconstitutivo -
Ônus da prova - Não comprovação pela
seguradora - Código de Defesa do Consumidor -
Aplicação - Interpretação mais favorável ao
consumidor**

Ementa: Ação de cobrança de indenização securitária. Acidente de veículo. Infarto agudo do miocárdio. Evento natural anterior ao acidente. Fato desconstitutivo do direito do autor. Ônus da prova da ré. Não comprovação. Aplicabilidade do CDC à espécie. Interpretação mais favorável ao consumidor. Recurso provido.

- Cabe à ré a prova de fato desconstitutivo do direito dos autores, a teor do art. 333, II, do CPC.

- Se a requerida/apelada não se desincumbiu do ônus de provar que o infarto ocorreu antes do acidente de veículo noticiado e se há provas nos autos que confirmam a ocorrência do acidente e atestam a boa saúde da vítima, conclusão lógica é de que o infarto ocorreu após a colisão, cujo acidente pessoal tem cobertura no contrato.

- Em hipótese de dúvida quanto aos fatos constitutivos das condições para implemento do direito ao pecúlio, a interpretação desses fatos e das respectivas condições do contrato deve ser de forma mais favorável ao consumidor, com fulcro no art. 47 do CDC.

Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.05.227760-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: Wagner Martins de Souza e outros - Apelado: Bradesco Auto / Re Companhia de Seguros. - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Trata-se de recurso de apelação interposto por Cleudete Aparecida de Souza Oliveira e outros, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária proposta pelos recorrentes contra Bradesco Vida e Previdência S.A., em curso perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, inconformados com os termos da r. sentença de f. 344/365, que julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Interpostos embargos declaratórios pelos autores (f. 368/371), foram eles rejeitados (f. 373).

Em suas razões recursais de f. 376/386, alegam os autores, ora apelantes, que Adão Martins de Souza celebrou contrato de seguro de vida com a requerida, para cobertura de morte a acidentes pessoais; que, conforme assertiva da própria apelada, o segurado tinha cobertura em caso de morte, por qualquer causa, ou em caso de acidentes pessoais, não havendo exclusão para morte natural. Afirmam que toda a documentação acostada pela requerida comprova a cobertura por morte natural ou acidental, não havendo cláusula expressa, no seguro contratado pelo segurado, da exclusão do evento morte por causa natural.

Acrescentam que, mesmo se excluída a morte por causas naturais, não há se falar em negativa de pagamento, porque a morte do segurado, ocorrida em 19.11.2004, decorreu de acidente de veículo sofrido pelo mesmo; que, embora a *causa mortis* tenha sido "infarto agudo do miocárdio" (f. 47), este somente ocorreu em razão do acidente de veículo sofrido pelo *de cujus*, que, submetido à situação de grande estresse, sofreu o infarto descrito. Que, conforme asseverado pelo i. perito, não se pode afirmar que o infarto ocorreu antes do noticiado acidente ou depois, e que, em caso de dúvida, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do segurado/consumidor. Finalmente, requerem o provimento do recurso com a procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões às f. 392/396.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 404/408, opinando pela procedência do recurso.

Conheço do recurso.

Este é o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária.

Alegam os autores/apelantes que, em 19.11.2004, o segurado Adão Martins de Souza sofreu acidente de veículo e, ao dar entrada no hospital, veio a falecer em razão de um infarto agudo do miocárdio. Alegam que o infarto decorreu do estresse causado pelo acidente, não havendo nenhum histórico de doença cardíaca do segurado. Afirmam que é devida a indenização, de vez que a morte ocorreu por causa acidental e que, mesmo se assim não fosse, o segurado não tinha ciência da exclusão da cobertura por morte natural, sendo induzido pela seguradora/apelada a acreditar que o seguro contratado cobria o evento morte por qualquer causa e acidentes pessoais.

Alegam que fazem jus à indenização securitária no valor de R\$ 101.316,87 (cento e um mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido, considerando que a morte foi causada pelo "infarto agudo do miocárdio" e que não há como precisar que o acidente causou o mesmo, ou decorreu do mal súbito do segurado.

Alegam os apelantes que, conforme perícia, não há como precisar o momento exato em que o segurado sofreu o infarto, podendo este decorrer diretamente do estresse causado pelo acidente, e, em havendo dúvidas, as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas favoravelmente ao consumidor.

Tenho que razão assiste aos apelantes.

Conforme boletim de ocorrência de f. 43/46, o segurado foi socorrido no local do acidente, mas veio a falecer ao dar entrada em uma unidade médica. Confira-se:

[...] De imediato, a vítima foi socorrida por uma ambulância municipal e conduzida até ao posto de saúde municipal Dr. Manoel Ribeiro Franco, situado na Rua 14, nº 1132, centro, nesta urbe, onde foi assistida pelo Dr. Edivon Antônio Batista Carlos, que constatou contusão com escoriação superficial na região do olho esquerdo e na região malar direita, no entanto, veio a falecer ao dar entrada naquele nosocômio (f. 46).

Os relatórios médicos de f. 58 e 59 atestam que o segurado gozava de boa saúde e não tinha histórico de problemas cardíacos anteriores.

No registro de óbito, de f. 47, consta que a "*causa mortis*" foi infarto agudo do miocárdio, atestado por médico.

Na perícia de f. 268/274, afirma o i. perito que não era possível afirmar ter o infarto ocorrido antes ou depois do acidente que vitimou o segurado:

Na discussão diagnóstica, afirmou o expert:

[...] O intervalo entre a inconsciência por baixo débito cardíaco e a parada cardiorrespiratória (morte) pode variar, desde alguns segundos até horas. Daí ser impossível, à luz da ciência médica, afirmar precisamente se o Infarto Agudo do Miocárdio que matou o Sr. Adão ocorreu antes (e provocou) ou depois (em decorrência) do acidente (f. 271).

E, ao responder os quesitos dos autores, assim consignou:

6. A tensão (susto, medo) provocada pela situação do acidente pode causar o infarto agudo do miocárdio? Em caso positivo, exemplificar.

Resposta: Sim, pode causar. A descarga adrenérgica decorrente do acidente pode provocar aceleração da atividade cardíaca, que implica maior demanda de oxigênio pelo órgão, em caso de restrição à circulação, pode ocorrer infarto (f. 273).

A apelada alega que o sinistro decorreu de morte natural, infarto agudo do miocárdio, e não de acidente.

Contudo, a ocorrência do acidente é inconteste, conforme boletim de ocorrência de f. 43/46.

A prova testemunhal de f. 320 comprova, ainda, que, no dia do acidente, o segurado estava são, conduzindo seu veículo, quando perdeu o controle da direção em uma curva acentuada, e veio a colidir com uma cerca de arame, sendo conduzido a um posto de atendimento médico, onde faleceu ao dar entrada.

O atestado e o registro de óbito informam o infarto como causa da morte, e, como antes do acidente, a vítima gozava de boa saúde, conclusão lógica é a de que o infarto ocorreu após a colisão, muito provavelmente, em decorrência do estresse pós-traumático, ou seja, o acidente ocorreu primeiro.

Demais, não há prova de que o segurado possuía problema cardíaco e que tenha perdido o controle da direção do veículo por conta do infarto.

Conforme asseverou o i. Procurador de Justiça às f. 404/408:

No que tange ao momento da morte, a dúvida diz respeito ao infarto do miocárdio ser a razão ou a consequência do acidente em questão. Conforme os atestados médicos de f. 58/59, o segurado não sofria de problemas cardíacos, e o laudo pericial, às f. 269/274, não foi capaz de determinar se a morte foi anterior ou posterior ao acidente e, conforme já mencionado, a dúvida deve favorecer o consumidor. Não há como afastar a causalidade da morte do segurado com o acidente de trânsito.

Assim, o ônus da prova de fato desconstitutivo era da apelada, a teor do art. 333, II, do CPC.

Sobre esse tema, com muita propriedade, o professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de direito processual civil*, 41. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, v.I, à p. 388:

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo,

extintivo ou impeditivo do direito do autor, ou réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito, que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação [...].

Nesse sentido:

Ação monitoria. Compra e venda mercantil. Nota promissória. Pagamento. Ônus da prova. - Também no procedimento monitorio, o ônus de provar o fato desconstitutivo do direito do autor é de quem alega, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. - A quitação da dívida deve ser comprovada, em regra, por meio de documento que designe o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante (Ap. nº 1.0079.06.290017-4/001, Rel. Lucas Pereira, DJ de 28.07.2009).

Civil. Apelação. Ação de cobrança. Seguro facultativo de cobrança. Perda total em razão de roubo e colisão. Venda do veículo sem anuência da seguradora. Ausência de prova. Ônus da prova. Art. 333, II do CPC. Veículo conduzido por terceiro no momento do roubo e do sinistro. Irrelevância. Salvados. Direito da seguradora. Apelo provido em parte. Nos termos do art. 333, II do CPC, é ônus do réu provar fato desconstitutivo ou modificativo do direito do autor. [...] (Ap. nº 1.0024.04.425839-0/001, Rel.ª Márcia De Paoli Balbino, data da publicação: 24.11.2005.)

Por fim, saliente-se que ao contrato celebrado entre a vítima e a requerida/apelada aplica-se o CDC, que prevê a interpretação mais favorável ao consumidor, conforme art. 47, *in verbis*: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."

Nesse sentido:

Ação de cobrança. Seguro. Roubo em estabelecimento comercial. Cláusula restritiva de direito. Interpretação mais favorável ao consumidor. Obrigação de indenizar. A cláusula restritiva de direito da seguradora, constante de anexo da apólice, não pode ser invocada em prejuízo da consumidora. De acordo com o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, cabe à Seguradora a comprovação de que foi dado o prévio conhecimento de seu conteúdo, à época da contratação. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47, do CDC (Ap. 1.0024.03.055376-2/001. Relator: Mota e Silva. Data de publicação: 10.11.2009).

Ação de cobrança. Plano de saúde. Próteses/órteses. Cláusula contratual restritiva. Interpretação favorável ao consumidor. Exclusão da cobertura. Abusividade. Ainda que celebrado o contrato de plano de saúde antes do advento da Lei 9.656/98, as previsões nele encerradas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, parte vulnerável da relação contratual. Em contrato de plano de saúde, revela-se inoperante qualquer cláusula de exclusão de cobertura referente à prótese, órtese ou materiais especiais necessários à cirurgia de caráter urgente, quando se tratar de acessório indissociável ao sucesso do tratamento (TJMG - Apelação Cível nº 1.0313.07.231774-3/001, Relator Des. Duarte de Paula, 13.02.2009).

Logo, em hipótese de dúvida quanto aos fatos constitutivos das condições para implemento do direito ao pecúlio, a interpretação desses fatos e das respectivas condições do contrato deve ser de forma mais favorável ao consumidor.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial e condenar a requerida ao pagamento da indenização securitária no valor descrito na inicial, acrescida de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do óbito do segurado. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

Custas recursais, pela apelada.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - De acordo com o Relator.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...